



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.011218/2010-01
RESOLUÇÃO	1402-001.944 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FASA - FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Sandro de Vargas Serpa - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ08) que decidiu manter integralmente o Ato Declaratório Executivo que suspendeu a isenção da entidade e os Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL e COFINS, acrescidos da multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, no valor total de R\$ 604.228,24, referentes ao ano-calendário 2007.

2. O Despacho Decisório foi assim fundamentado:

PE RECIFE DRF

Fl. 638



Ministério da Fazenda



Receita Federal

626.8

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE

Processo nº : 19647.011218/2010-01
 Contribuinte : FASA Fundação Antônio dos Santos Abranches
 CNPJ nº : 11.496.551/0001-04

DESPACHO DECISÓRIO

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência que lhe confere o inciso VII do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23/12/2010, combinado com o art. 1º da Portaria DRF Recife nº 49/2011, publicada no DOU de 02/03/2011, com fundamento no § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista o Termo de Informação Fiscal do processo administrativo nº 19647.011218/2010-01, DECIDE suspender a isenção tributária da FASA FUNDAÇÃO ANTÔNIO DOS SANTOS ABRANCHES, CNPJ nº 11.496.551/0001-04, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, em relação aos fatos geradores compreendidos no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, por inobservância do caput do art. 15 da Lei nº 9.532/97; do art. 170, IV, da CF/88 e do art. 12, §2º, "c", da Lei nº 9.532/97.

Em consequência dessa suspensão fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos e contribuições devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram no período acima especificado.

CIENTIFIQUE-SE a entidade interessada do inteiro teor desse despacho decisório e do respectivo Termo de Informação Fiscal, ressalvando-lhe o direito de apresentar impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão.

Recife, 19 de abril de 2011.

Alexandre de Moraes Rego
 Alexandre de Moraes Rego
 Delegado Substituto – DRF/REC
 AFRFB – Mat. 12.681
 Deleg de Compet. Port. DRF/REC 49/2011

3. Já os Autos de Infração seguem abaixo:

PE RECIFE DRF

Fl. 1072



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: ____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
 IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA

Unidade DRF - RECIFE	Número de MPF 0410100.2009.00676
Local de Lavratura DRF Recife	Data Hora 13/06/2011 10:54

SUJEITO PASSIVO

Nome FASA FUNDACAO ANTONIO DOS SANTOS ABRANCHES	CNPJ 11.496.551/0001-04
Logradouro R PRINCIPE	Telefone (81) 21194263
Bairro BOA VISTA	CEP 50050410
Número 610	Complemento TERREO SALA 01
Cidade/UF RECIFE/PE	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cod. Receita Duf	Valor
IMPOSTO	2917	107.534,60
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2011)		43.715,47
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		80.650,95
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		231.901,02
Valor por Extensão		
DUZENTOS E TRINTA E UM MIL, NOVECENTOS E UM REAIS E DOIS CENTAVOS		

PE RECIFE DRF

Fl. 1082

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: ____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**LAVRATURA**

Unidade	DRF - RECIFE	Número do MPF	0410100.2009.00676
Local de Lavratura	DRF Recife	Data	13/06/2011
		Hora	10:57

SUJEITO PASSIVO

Nome	FASA FUNDACAO ANTONIO DOS SANTOS ABRANCHES			CNPJ	11.496.551/0001-04	
Logradouro	R PRINCIPE	Número	610	Complemento	TERREO SALA (81) 21194263	
Bairro	BOA VISTA	Cidade/UF	RECIFE/PE		CEP	50050410

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cod. Receita Darf	2973	Valor	81.323,76
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2011)			Valor	31.983,94
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor	60.992,83
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor	174.300,53
Valor por Extenso				
CENTO E SETENTA E QUATRO MIL E TREZENTOS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS				

PE RECIFE DRF

Fl. 1094

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Folha: ____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**LAVRATURA**

Unidade	DRF - RECIFE	Número do MPF	0410100.2009.00676
Local de Lavratura	DRF Recife	Data	13/06/2011
		Hora	10:57

SUJEITO PASSIVO

Nome	FASA FUNDACAO ANTONIO DOS SANTOS ABRANCHES			CNPJ	11.496.551/0001-04	
Logradouro	R PRINCIPE	Número	610	Complemento	TERREO SALA (81) 21194263	
Bairro	BOA VISTA	Cidade/UF	RECIFE/PE		CEP	50050410

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIBUIÇÃO	Cod. Receita Darf	5477	Valor	92.197,09
JUROS DE MORA (Calculados até 06/2011)			Valor	36.681,77
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)			Valor	69.147,83
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			Valor	198.026,69
Valor por Extenso				
CENTO E NOVENTA E OITO MIL, VINTE E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS				

4. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] **Relatório**

NOTIFICAÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO

Trata-se de processo no qual inicialmente foi lavrada, em 25/11/2010, a Notificação Fiscal de fls. 604/611 na qual foi proposta a **Suspensão da Isenção do IRPJ e da CSLL no ano-calendário 2007, por descumprimento do caput do art. 15, da Lei nº 9.532/97, do art. 170, IV, da CF/88, e da alínea "c", do §2º, do art. 12, da Lei nº 9.532/97.**

A fiscalização esclarece que a contribuinte declarou ser isenta de IRPJ conforme informação em sua DIPJ 2008 entregue em 28/05/2008, o que motivou a realização de exames a fim de verificar se os requisitos legais para o gozo da isenção tributária foram cumpridos.

Conforme informação constante do campo "*Tipo de Entidade*", da "*Ficha 01 - Dados Iniciais*", da sua DIPJ 2008, a contribuinte pretende fazer jus à isenção do imposto de renda por entender ser uma entidade do tipo "*Cultural*", ou seja, se enquadraria na categoria das instituições de caráter cultural.

No entanto, foram constatadas três infrações que, em tese, ensejariam a suspensão da isenção do IRPJ, em síntese:

1 - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSTITUIÇÃO DE CARÁTER CULTURAL.

Apenas as entidades caracterizadas como instituições de caráter filantrópico, como instituições de caráter recreativo, como instituições de caráter cultural, como instituições de caráter científico e como associações civis é que estariam contempladas com o tratamento favorecido, desde que cumpram os demais requisitos legais. Entre eles, que "*prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam*".

É necessário que a prestação dos serviços que a caracterizam como sendo pertencente a uma das categorias contempladas com o benefício fiscal seja exercido de tal maneira que represente a sua principal atividade, entendendo-se atividade principal como aquela que proporciona a maior receita.

Da análise da contabilidade, verificou-se que pelo registro das notas fiscais que as receitas da entidade se referem à prestação de serviços de aplicação de provas, à prestação de serviços gráficos e à venda de livros. Portanto, atividades econômicas que não caracterizam o desempenho de atividades culturais.

2 - CONCORRÊNCIA DESIGUAL COM EMPRESAS QUE OPERAM NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE.

A entidade que pertencer a uma das categorias previstas no caput do art. 15 da Lei nº 9.532/97 não está impedida de explorar outras atividades econômicas. Entretanto, essa possibilidade não é ilimitada, ela cede diante do princípio da livre concorrência. Ademais, não se pode permitir que a exploração dessas outras atividades econômicas seja o suporte maior da entidade de forma a desvirtuar seus objetivos sociais.

A entidade concorreu em desigualdade de condições com empresas que atuam no mesmo ramo de atividade ao desempenhar a atividade de prestação de serviços gráficos, aplicação de provas para terceiros e venda de livros, infringindo assim o art. 170, IV, da CF/88 por ter praticado concorrência desigual.

3 - NÃO ESCRITURAÇÃO COMPLETA DE RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E DE DESPESAS COM IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Conforme previsto no art. 12, §2º, "c", da Lei nº 9.532/97, um dos requisitos para o gozo da isenção tributária em questão, é o cumprimento da obrigação pela entidade de "*manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão*".

Da análise dos extratos mensais "CDB/RDB CAIXA", emitidos pela Caixa Econômica Federal, ficou constatado que a entidade não escriturou completamente os rendimentos decorrentes dessas aplicações financeiras, nem escriturou as respectivas despesas com o IRRF, limitando-se a escriturar os rendimentos líquidos. Também deixaram de ser escrituradas as despesas relativas ao IRRF referentes aos resgates de aplicação financeira ocorridos nos meses de junho, agosto e dezembro.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A fiscalizada foi cientificada em 29/11/2010, apresentando manifestação de inconformidade em 29/12/2010 (fls. 02/09), na qual alega, em síntese, que:

- as atividades culturais praticadas iriam além da representação teatral, da execução de músicas, da leitura de livros, da exposição de arte ou da apresentação de filmes em salas de cinemas, e que elas também comportam uma natureza educativa, acontecendo com predominância no âmbito escolar ou universitário;

- a editoração de livros e monografias, de conteúdo universitário ou não, acadêmico ou não, também se afinaria no conceito de atividade cultural. Igualmente se compreenderiam nesse conceito a cessão de salas e auditórios para congressos, palestras, concertos e seminários. De modo análogo, a confecção de cadernos de provas, de textos acadêmicos, de folders publicitários dos eventos escolares e acadêmicos, da realização de apresentações musicais e de teatro, tanto quanto a publicação de jornais e revistas universitários;
- as atividades praticadas pela notificada ou se tratariam de atividades culturais por essência ou representariam formas as mais diversas de manifestações de cultura e de educação, sem perderem com isso essa natureza;
- nem a Constituição Federal, nem o Código Tributário Nacional, nem as leis citadas na notificação teriam delimitado o percentual das atividades praticadas pelas instituições contempladas com o benefício fiscal;
- toda sua atuação estaria compreendida no conceito de atividade cultural e educacional, inclusive os serviços de aplicação de provas e vendas de livros para o corpo discente de sua instituidora, a Universidade Católica de Pernambuco;
- o reconhecimento de eventual concorrência desleal, prevista na Lei nº 8.884/94, seria de competência exclusiva do CADE e antes deve ser decretada a violação do requisito imperativo da ausência de finalidade lucrativa. Além disso, não seria possível falar em concorrência desigual enquanto a maior parte das atuações da notificada se limitariam ao âmbito de sua instituidora;
- os serviços eram praticados mediante contrapartida financeira, mas com preços menores e isso só se faria possível porque outras atividades, a exemplo do aluguel de salas, laboratórios e auditórios, lhe complementariam os rendimentos, que incrementariam o desenvolvimento dos objetivos sociais;
- questiona qual seria a reação do Fisco ao se defrontar com as declarações do presidente da CASSI ao pontuar que esta só pratica preços menores para os associados e paga mais aos médicos conveniados em virtude dos benefícios tributários a que faz jus, conforme matéria anexada. Não se tem notícia de manifestação da Receita Federal ou mesmo do CADE quanto ao comportamento da CASSI, no sentido de denunciar uma concorrência desigual;
- a contabilização dos rendimentos das aplicações pelo valor líquido não representou qualquer prejuízo para o Fisco. Os rendimentos das aplicações financeiras foram contabilizados mensalmente, de acordo com os extratos da instituição financeira que recolheu corretamente o imposto retido na fonte por ocasião dos resgates.

DESPACHO DECISÓRIO E ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO

O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Recife, após análise das alegações e provas apresentadas pela contribuinte, emitiu o Termo de Informação Fiscal de fls. 626/637, em que propôs a edição de ato declaratório suspensivo da isenção tributária do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido relativamente ao ano-calendário de 2007, nos termos do § 3º do art. 32 da Lei nº 9.430/96, sob os seguintes fundamentos:

1 - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSTITUIÇÃO DE CARÁTER CULTURAL

- a contribuinte alega que praticou algumas atividades que no seu entender se enquadrariam no conceito de atividade cultural, tais como atividades de representação teatral, execução de músicas, leitura de livros, exposição de arte e apresentação de filmes em salas de cinemas. Embora essas atividades possam ser entendidas como de caráter cultural à luz do art. 15 da IN SRF nº 267/02, não restou provado nos autos sua prática efetiva;

- no curso da ação fiscal, a pessoa jurídica teve a oportunidade de informar as contas contábeis que foram utilizadas para o registro das despesas relacionadas ao desempenho de atividades culturais, tendo informado que seriam as contas "3.1.1.1.01 - *Matérias Primas*", "3.1.1.1 - *Custos Serviços Gráficos*", "3.1.2.2.01 - *Compra Livros*" e "2.1.1.9.01 - *Unicap Universidade Católica*".

- como se pode constatar a partir da descrição das contas, essas despesas não estão relacionadas a atividades culturais, ressaltando-se que a conta 2.1.1.9.01, em verdade, nem se trata de conta de despesa, mas de passivo.

- além de não ter auferido receitas relacionadas à prática das atividades de representação teatral, execução de músicas, leitura de livros, exposição de arte e apresentação de filmes em salas de cinemas, também não incorreu em despesas referentes a essas atividades. Resta, portanto, concluir que a notificada não praticou tais atividades;

- com relação à editoração de livros, embora enquadrada no conceito de atividade cultural, verifica-se que do total anual de R\$ 176.917,16 da conta "4.1.1.1.08 - *Vendas - Serviços gráfica outros*", apenas R\$ 44.751,50 teriam tido relação com atividades culturais. Da mesma forma, do total anual de R\$ 144.140,70 da conta "4.1.1.1.07 - *Vendas -Serviços gráfica Unicap*", apenas R\$ 31.039,82 teriam tido relação com essa atividade.

- ou seja, em relação ao total das receitas auferidas pela notificada, apenas 4,52% (44.751,50 + 31.039,82 / 1.676.370,98) teriam tido origem em atividades culturais, enquanto o percentual em atividades puramente gráficas teria sido de 14,63%. Conclui-se, pois, que a entidade atuava predominantemente como uma gráfica, categoria não contemplada com os benefícios fiscais constantes do art. 15 da Lei nº 9.532/97;

- a simples comprovação de exercício de uma determinada atividade não é suficiente para estabelecer o caráter da entidade. Assim fosse, bastaria que toda e qualquer instituição, apesar de ter outra atividade como sendo a sua atividade principal, desempenhasse também alguma atividade cultural, para com isso pleitear o reconhecimento desse caráter;

2 - CONCORRÊNCIA DESIGUAL COM EMPRESAS QUE OPERAM NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE.

- a alegação de que o reconhecimento de eventual concorrência desleal seria da competência do CADE não pode prosperar, pois a fiscalização mencionou concorrência desigual. A entidade teria atuado no mercado em condições desiguais com empresas que atuam no mesmo ramo de atividade, em razão de não ter sido tributada enquanto as outras empresas foram;

- não foi comprovada a afirmação de que inexistiu concorrência desigual porquanto a maior parte das atuações da contribuinte teriam se limitado ao âmbito de sua instituidora. Além disso, no sítio da entidade, conforme telas anexadas aos autos, observa-se que seus serviços eram oferecidos não apenas à instituidora, mas ao público em geral, com ênfase às atividades de gráfica e livraria;

- quanto à referência feita ao contribuinte CASSI, se a notificada tiver alguma denúncia a fazer, deverá formalizá-la junto aos órgãos competentes com as provas que possuir;

3 - NÃO ESCRITURAÇÃO COMPLETA DE RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA E DE DESPESAS COM IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

- são irrelevantes as alegações de que a escrituração pelo valor líquido não teria causado prejuízo ao Fisco, assim como que o IRRF teria sido recolhido corretamente pela instituição financeira na ocasião dos resgates. A fiscalização não atua apenas nos casos em que há prejuízo ao Fisco, devendo pautar sua atuação pela legalidade e, no caso particular, a lei dispõe claramente que a entidade deveria escriturar todas as suas receitas e despesas.

Amparada em tais elementos, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife emitiu o **Ato Declaratório Executivo** – ADE nº 51, de 19 de abril de 2011 (fl. 639), suspendendo a isenção usufruída pela entidade no ano-calendário 2007, por inobservância das disposições contidas no caput do art. 15 da Lei nº 9.532/97; do art. 170, IV, da CF/88 e do art. 12, § 2º, "c", da Lei nº 9.532/97.

IMPUGNAÇÃO À SUSPENSÃO DE ISENÇÃO

Cientificada em 27/04/2011 (fl. 644), a interessada apresentou em 27/05/2011 a impugnação de fls. 645/652, com os seguintes argumentos:

- defende que a renúncia fiscal em questão diz respeito à imunidade e não à isenção, como entende equivocadamente a fiscalização. Sustenta que o próprio Ato Declaratório deixa explícita a discussão sobre a renúncia fiscal relativa ao Imposto de Renda e à Contribuição Social, alojadas nos arts. 150 e 195 da Carta Magna, respectivamente, e não originárias da Lei nº 9.532/97, que se destina, quando muito, às explicitações de menor relevância e não geradores de novas condições restritivas;
- cita jurisprudência e doutrina para sustentar que embora o termo utilizado na Constituição seja isenção, na verdade se trata de imunidade, restando clara a errônea da redação da Carta no seu art. 195;
- discorda de sua descaracterização como entidade de caráter cultural. O art. 3º de seu estatuto deixa claro que constituem sua finalidade e objetivos a EDUCAÇÃO e a CULTURA, que se corporificam na execução de trabalhos no campo do desenvolvimento tecnológico-educacional, das pesquisas científicas e técnicas, bem assim a assistência social, a ser alcançada pelo exercício de uma série de atividades que lhe perfazem a natureza;
- suas atividades culturais vão além da representação teatral, da execução de músicas, da leitura de livros, da exposição de arte ou da apresentação de filmes em salas de cinemas, e elas também possuem natureza educativa, acontecendo com predominância no âmbito escolar ou universitário, notadamente da Universidade Católica de Pernambuco;
- assim, a editoração de livros e monografias, de conteúdo universitário ou não, acadêmico ou não, também se afina no conceito de atividade cultural. Igualmente se compreendem nesse conceito a cessão de salas e auditórios para congressos, palestras, concertos e seminários. De modo análogo, a confecção de cadernos de provas, textos acadêmicos, *folders* publicitários de eventos escolares e acadêmicos, a realização de apresentações musicais e de teatro, bem como a publicação de jornais e revistas universitários;
- transcreve a relação de livros editados, que classifica como técnico-acadêmicos, didáticos, sem se revestir de qualquer finalidade comercial. Os *folders* carreados aos autos são complementos a atividades de natureza cultural e educacional e decorrentes de opções desinteressadas, sem a mínima conotação comercial ou econômica, assim como a edição de revistas específicas e de jornal universitário. Reitera que respeita com rigor o seu estatuto e atende estritamente à finalidade e objetivos nele previstos;
- ressalta que nem a Constituição Federal, nem o Código Tributário Nacional, nem as leis citadas na notificação, delimitam o percentual das atividades praticadas pelas instituições contempladas com o benefício fiscal, preocupando-se basicamente em advertir que os recursos sejam aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais e que nenhuma atividade seja desenvolvida com a intenção de lucro na acepção econômico-empresarial (não haja distribuição de sobras). No caso em questão, não há denúncia ou constatação de que haja distribuição de lucros ou de que tais rendimentos não sejam reinvestidos em seus objetivos essenciais;

- por todo o exposto, entende não haver espaço para a sua descaracterização como entidade educacional ou cultural, pelo que pede seja revisto o Ato de suspensão da imunidade;
- com relação à concorrência desigual, que teria implicado violação ao preceito constitucional previsto no inciso IV do art. 170 da Carta Magna, e via de consequência em disposições contidas na Lei nº. 8.884/94, diz que todas as condutas previstas na Lei revelam, de algum modo, ação desleal na prática do comércio, tanto assim que todas se sujeitam às penas nela capituladas. Desse modo, se a conduta da entidade é reputada apenas desigual, ela não pode ter inserção normativa no codex das deslealdades comerciais;
- por outro lado, se a fiscalização deseja que a conduta da entidade seja atingida pela Lei por configurar concorrência desleal, sendo mero eufemismo a expressão usada no auto fiscal, nessa hipótese todos os argumentos da impugnante se validam, no sentido de que o reconhecimento de eventual concorrência desleal, prevista na Lei 8.884/94, é de competência exclusiva do CADE, que para tanto deve lançar mão de atuação administrativa antes de qualquer penalidade;
- se não restou provado que a aplicação dos recursos da instituição se deu de forma estranha à manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais, não há sequer possibilidade jurídica de atrair-se o fenômeno empresarial da concorrência desleal, que tem como consectário a ação de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- não há como desconhecer a presença da atuação desigual lícita das instituições imunes, haja vista tratar-se, inclusive, de uma forma compensatória pelas restrições que o status da imunidade lhes impõe, como a exemplo, a impossibilidade de distribuição de seu patrimônio ou de suas rendas, e a obrigatoriedade da aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- a menção à atuação da CASSI, teve como objetivo demonstrar a licitude da conduta considerada desigual, quando exercida por entidade sem fins lucrativos, por possibilitar a prática de preços menores pelas instituições beneficiárias para a obtenção de suas receitas;
- reconhece que escriturou os rendimentos de aplicações financeiras pelo valor líquido, mas isso não teria causado qualquer prejuízo ao Fisco, porque os impostos foram corretamente recolhidos pelas instituições financeiras;
- o simples procedimento contábil diferente, ou com equívoco, mas que não redundou em sonegação, obscuridade ou prejuízo fiscal, não pode ensejar o reconhecimento de violação ao requisito de que se trata, assentado em repudiável excesso de formalismo.

AUTOS DE INFRAÇÃO

Conforme consta no Relatório da Auditoria Fiscal (fls. 1100/1103), em vista a expedição do Ato Declaratório Executivo – ADE nº 51, de 19 de abril de 2011, que suspendeu a isenção tributária do IRPJ e da CSLL da entidade, foi facultado à contribuinte o direito de exercer a opção pela forma de tributação de seus lucros. Em resposta, a contribuinte informou que não faria qualquer opção por discordar da suspensão da isenção, que estava contestando.

A recusa da contribuinte em exercer a faculdade de optar pela forma de tributação dos lucros impôs que lhe fosse imputada como forma de tributação o Lucro Real Trimestral (arts. 247, 516 e 531 do RIR/99).

Intimada a apresentar a demonstração do resultado de cada um dos trimestres, bem como o Lalur - Livro de Apuração do Lucro Real, a contribuinte informou que não atenderia a intimação pelos motivos anteriormente expostos.

Esses fatos, por si só, não são suficientes para o arbitramento dos lucros, que é medida excepcional somente aplicável quando no exame da escrita a fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, impedem indiscutivelmente a quantificação do resultado do exercício. **Não sendo esse o caso, por dispor de toda a contabilidade da contribuinte, foi mantida a tributação dos lucros com base no Lucro Real trimestral.**

A apuração do crédito tributário está detalhada às fls. 1101/1103, cabendo **ressaltar que, mesmo que o contribuinte fosse considerado isento do imposto de renda, estaria sujeito à incidência da COFINS sobre as receitas derivadas das atividades não próprias. Como entre as receitas auferidas pelo contribuinte não se encontra nenhuma que seja tida como derivada de atividade própria, é de se concluir que todas as suas receitas estavam sujeitas à COFINS pelo regime da não-cumulatividade.**

Foram então lavrados os Autos de Infração de fls. 1072/1099, nos seguintes valores consolidados:

[...]

IMPUGNAÇÃO ÀS AUTUAÇÕES

Cientificada dos lançamentos em 15/06/2011, a interessada apresentou em 15/07/2011 a impugnação de fls. 1114/1122, em que reitera os mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada contra o Ato Declaratório Executivo – ADE nº 51, de 19 de abril de 2011, que suspendeu a isenção usufruída pela entidade. Contesta sua descaracterização como entidade de caráter cultural, a concorrência desigual com empresas que operam no mesmo ramo de atividade e a escrituração incompleta de receitas e despesas. Ao fim, requer o cancelamento dos autos de infração.

[...] (grifos nossos)

5. A DRJ/SPO (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 1190/1209, julgando totalmente improcedentes as Impugnações, mantendo integralmente a suspensão do benefício da isenção tributária e o crédito tributário exigido, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE SUSPENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÕES. JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE CARÁTER CULTURAL. DESCARACTERIZAÇÃO.

Somente são isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

É necessário que a prestação dos serviços que a caracterizam como sendo pertencente a uma das categorias contempladas com o benefício fiscal seja exercido de tal maneira que represente a sua principal atividade.

A prática de atividades de natureza econômico-financeira por entidade que goza de isenção do IRPJ, nos termos do art. 15, da Lei nº 9.532, de 1997, caracteriza desvio de seus objetivos essenciais, uma vez que estabelece concorrência desigual com organizações que não gozam do mesmo tipo de favor, acarretando perda ao direito de tratamento privilegiado.

ISENÇÃO. LEI 9.532/97. REQUISITOS.

Para o gozo da isenção de que trata a Lei nº 9.532/97, a entidade está obrigada a atender os requisitos previstos no artigo 12 da referida lei, dentre eles manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TRIBUTOS DEVIDOS.

Suspensa a isenção, a entidade passa se sujeitar ao ordenamento jurídico aplicável às pessoas jurídicas que não fazem jus ao benefício tributário, apurando-se nos termos da legislação vigente os tributos devidos.

6. Inconformada com o v. acórdão recorrido, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1222/1234, visando sua reforma, aduzindo, em síntese, que:

i. **“DA TEMPESTIVIDADE”**, afirma que:

“(...) a Recorrente em 07.08.2019 (quarta-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão, para interpor recurso, iniciou-se em 08.08.2019 (quinta-feira) e finda-se em 06.09.2019 (sexta-feira. (...))”;

“(...) Daí, entregue o Recurso nesta data, é ele tempestivo (...))”; e,

ii. **“DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO”**, afirma que:

“(...) Ao reforçar o fundamento dos arts. 12, § 2º, "c", e 15 da Lei 9.532/97 como supostamente infringido, a decisão recorrida ratificou o AI e suspendeu o benefício fiscal da Recorrente, apoiando-se em dispositivos legais que dizem respeito a benefícios de naturezas diversas. Em suma, os citados fundamentos legais se referem, respectivamente, a imunidade e isenção, como se fossem a mesma coisa (...))”;

“(...) É sabido que a imunidade corresponde a uma hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada. É uma limitação constitucional ao poder de tributar. Já a isenção pode ser considerada uma hipótese de não incidência legalmente qualificada ou a dispensa legal do pagamento de determinado tributo devido: institutos de natureza diversa, portanto (...))”;

“(...) O AI baseado em dispositivos legais que se referem a benefícios fiscais de naturezas diversas, no mínimo, gera dúvidas e se afeiçoa despido das necessárias certeza e exigibilidade (...))”;

“(...) O r. acórdão não atentou para os requisitos formais que devem revestir o Auto de Infração. E, nesse passo, a decisão sob recurso contamina-se com a

NULIDADE que inquina o Auto de Infração, em face da patentes incerteza e inexigibilidade cartulares (...);

“(...) Também o r. Acórdão recorrido, por sua vez, ignorou esses documentos, partindo das equivocadas premissas de que a referida documentação não atenderia aos requisitos do artigo 26 da Lei nº 9.249/1996 (...)”;

“(...) De efeito, o Auto de Infração se apóia em dispositivos legais diversos e imprecisos quanto ao benefício fiscal que toca a Recorrente, sendo ele NULO. A decisão que valida o AI, a exemplo dele mesmo, não revela uma verdade jurídica pertinente à base legal a ser aplicada. Nesse particular, a r. decisão agitada consagra incerteza e inexigibilidade, bem como a conseqüente insegurança jurídica do Auto, contaminando-se, igualmente, com o vírus insanável da nulidade — repita-se (...)”;

*“(...) Insta salientar, ilustres Conselheiros, que o processo administrativo, que preconiza a autuação do infrator, não é aleatório, mas, ao contrário, presidido pelo princípio da legalidade, objetiva **exigibilidade, certeza e liquidez** da multa. E, no caso, afastando-se de tais premissas, desde o nascedouro dos procedimentos, o presente processo enseja **dúvidas e obscuridades, impondo-se, pois, que seja declarada a nulidade do dito Auto de Infração, ou, no mínimo, da decisão ora atacada**; salvo se, do mérito, puder decidir em prol da Recorrente, em homenagem ao princípio da economia processual. É o que, preliminarmente, se requer (...)*”; e,

iii. ***“DO MÉRITO”***, afirma que:

“(...) Buscar-se-á, ao ensejo do presente recurso, demonstrar que o entendimento prolatado no r. acórdão, ao suspender a isenção da Recorrente quanto ao IRPJ e CSLL do exercício de 2007, padece de equívocos, os quais serão aclarados na mesma ordem em que foram dispostos na decisão sob recurso, em vista da sua necessária correção (...)”;

“(...) Não caracterização como instituição de caráter cultural De conformidade com o teor do art. 3º. do Estatuto da Recorrente, tem-se que constituem a finalidade e objetivos desta a EDUCAÇÃO e a CULTURA, que se corporificam na execução constante de trabalho no campo do desenvolvimento tecnológico-educacional, das pesquisas científicas e técnicas, bem assim a assistência social, a ser alcançada pelo exercício de uma série de atividades que lhe perfazem a natureza — o que restou assinalado no r. acórdão (...)”;

“(...) Pontue-se que essa finalidade e objetivos remontam à gênese da Recorrente, nos idos de 1979, tendo remanescido por ocasião da atualização do seu estatuto, em 2005, como demonstram as cártulas presentes nos autos (...)”;

“(...) E, a partir de tal verificação, o r. acórdão não considerou que serviços de aplicação de provas, prestação de serviços gráficos e venda de livros, tudo destinado ao contexto do ensino superior, não corresponderiam a atividades culturais (!?), com o que não pode concordar a Recorrente, eis que as atividades por ela desenvolvidas, de par com a previsão estatutária do art. 30, I, devem estar articuladas à promoção da integração entre Universidade, comunidade e

Estado, ações estas com nítidos alcance e natureza cultural e educacional, mediante o uso de tecnologia, plataforma impressa e desempenho de atividades econômicas para veiculação de cultura e conhecimento. As referidas contas contábeis tem o condão apenas de demonstrar as correspondentes receitas de tais atividades, dotadas de indiscutível natureza cultural, uma vez que não informam os conteúdos que veiculam e o público por elas alcançado (...);

“(...) Na mesma linha, as contas contábeis relativas às despesas relacionadas a tais atividades, revelam a aquisição de matérias primas (3.1.1.01), custos de serviços gráficos (3.1.1.2), compra de livros (3.1.2.2.01) e passivo gerado junto à Universidade Católica (2.1.1.9.01), tudo registrado conforme determinam as normas contábeis e dizente com os custos experimentados para o desenvolvimento das atividades relacionadas a edição, venda de livros e impressões de conteúdos culturais e educacionais realizadas pela Recorrente. É lamentável, no particular, a conclusão do r. acórdão, ao se referir ao passivo experimentado pela Recorrente, junto à Universidade Católica de Pernambuco, constituindo premissa equivocada para concluir por pretensão desvirtuamento de objetivos, como se tal registro contábil não devesse ser feito e não dissesse respeito a atividades culturais desenvolvidas que, à época, não tinham sido pagas (...);

*“(...) Ao mais, cumpre pontuar junto a esse Douto Conselho, que o fato de não haver receita relacionada a apresentações teatrais, execução de músicas e outras atividades comumente identificadas como culturais, apenas revela o **caráter gracioso** desse tipo de atividade realizada ou apoiada pela Recorrente, não havendo nada a indicar que (i) as mesmas não foram realizadas e, muito menos, que (ii) as atividades relacionadas a edição, venda de livros e impressões de conteúdos culturais e educacionais realizadas pela Recorrente não teriam natureza cultural. A lógica aplicada à decisão sob recurso, desde o seu início, já sinaliza para a fragilidade dos respectivos fundamentos, a merecer reforma (...);*

“(...) Nesse sentido, deve ser sublinhado que as atividades culturais da Recorrente vão além da representação teatral, da execução de músicas, da leituras de livros, da exposição de arte ou da apresentação de filmes em salas de cinemas, mas também - e sobretudo — adicionam o caráter educativo à natureza cultural das respectivas ações, com predominância de sua expressão no âmbito escolar ou universitário (...);

“(...) É indiscutível que a editoração de livros e monografias, de conteúdo universitário ou não, acadêmico ou não, também se ajusta ao conceito de atividade cultural. Igualmente, estão compreendidas nesse conceito a cessão de salas e auditórios para congressos, palestras, concertos e seminários. E, de modo análogo, a confecção de cadernos de provas, textos acadêmicos, folders publicitários dos eventos escolares e acadêmicos, referentes à realização de apresentações musicais e de teatro, tanto quanto a publicação de jornais e revistas universitários (...);

“(...) Na mesma trilha de equívocos, ao se referir à consolidação das receitas da Recorrente, a r. decisão, mais uma vez, incorre em engano a ser reparado: (i) considera "receita de aluguéis" (4.1.2.5.01) atividade econômica relevante, quando estar-se diante de mera operação suportada por contrato de comodato que lhe autoriza a cobrança de aluguéis, devidamente contabilizados e cuja receita é revertida para a consecução do seu objeto institucional, justamente para viabilizar atividades culturais gratuitas, prestação de serviços e comercialização de produtos culturais a preço de custo; e, ainda, em flagrante contradição, (ii) o entendimento ora fustigado tem a infelicidade de desconsiderar o aspecto operacional e a finalidade de uso de espaços físicos alugados pela Recorrente, cuja vocação está inseparavelmente relacionada à cultura e educação (...)”;

“(...) Ainda sobre as receitas da Recorrente, a decisão ora questionada ainda se refere a "rendimentos s/ aplicações financeiras" (4.1.2.6.01), como se a sua gestão financeira pudesse ser confundida com atividade econômica (...)”;

“(...) Doutos Conselheiros, é inaceitável a articulação dos critérios utilizados pelo r. acórdão, na tentativa de descaracterizar o caráter cultural das atividades desenvolvidas pela Recorrente, na medida em que elegem a aquilatação de suas receitas como premissa para suas conclusões (...)”;

“(...) A atuação da Recorrente, no gozo do benefício da isenção, é pertinente à realização de atividades culturais por essência, articulada às mais diversas formas de manifestação e plataformas de divulgação, com foco no ambiente do ensino superior — independentemente do percentual de receita que poderia identificá-las, na medida em que geram receita — o que não tem o condão de excluir as atividades que geram receitas, apenas por não estarem indicadas — e nem poderiam — no rol das contas contábeis; e, por isso, não foram consideradas pela r. decisão sob recurso (...)”;

*“(...) Sublinhe-se que a cessão de salas e auditórios para eventos educacionais e culturais, em grande parte, foi e é realizada sem ônus financeiro para os promoventes, como se demonstrou nos anexos inclusos nos autos. Ora, se a simples cessão de espaços para atividades culturais, ainda que mediante retribuição para ressarcimento de custos, significa um modo indireto do exercício da cultura, imagine-se a mesma disponibilidade sendo posta de forma gratuita. **Não obstante, a gratuidade das ações culturais realizadas ou apoiadas pela Recorrente reflete no percentual da receita decorrente de tais atividades — assinale-se (...)**”;*

*“(...) De toda sorte, restou demonstrado que a Recorrente, ainda que timidamente — o que se diz tão-só sob o critério de aferição de receitas no exercício de 2007 -, realizou atividades culturais, conforme documentos que seguiram na defesa à Notificação Fiscal. Demonstrou-se, a título de exemplo, **a edição dos livros HISTÓRIA DAS INFÂNCIAS DE MARIA, ARQUITETURA MODERNA DO NORTE E NORDESTE DO BRASIL: UNIVERSIDADE E DIVERSIDADE; DOENÇA E FAMÍLIA O SENTIMENTO DA FAMÍLIA NO PROCESSO DO ADOECIMENTO; PAPHYROLOGIE ET DATES DES ÉCRITS DU NOVEU***

TESTAMENT — ASSAI SUR LA DATE DE L'ASSOMPTION DE MARIE AO CIEL; LINGUA PORTUGUES; PARTES DESPERSONALIZADAS E LEGITIMADAS; O DESPORTO NA ESCOLA; TENDÊNCIAS BRASILEIRAS NO MUNDO ATUAL — INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO COMO REFERENCIAL DE ANÁLISE, E QUALIDADE NA AEDUCAÇÃO?, na sua maioria, livros técnico-acadêmicos, didáticos, desvestidos de qualquer finalidade comercial, em promoção da cultura e da educação — o que não resta dúvida: se a edição e publicação de livros e impressos voltados para a educação não corresponder a atividade cultural, será inimaginável o vácuo no ambiente da produção cultural (...);

“(...) Ainda como amostragem, deitaram nos autos do vertente processo documentos que provaram a confecção de folders para a SEMANA DE ESTUDOS DE DOCÊNCIA; V SEMANA DA MULHER; IV ENCONTRO NACIONAL DAS AGUAS; XI CONGRESSO BRASILEIRO DE SEXUALIDADE HUMANA; 40 SEMANA INTERDISCIPLINAR DE FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL; JORNADA DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, tudo em articulação com o ensino superior, em evidente expressão da atividade cultural da Recorrente (...);

“(...) Na mesma linha, as edições das Revistas Pós-graduação em Direito e Ágora Filosófica, além da editoração do Jornal Universitário "O Berro", todas imantadas à natureza cultural e educacional das ações da Recorrente e decursivas de opções desinteressadas, sem a mínima conotação comercial ou econômica, por terem veiculação gratuita, não contribuíram, nem contribuem, para o aumento de receitas da Recorrente; nem, muito menos, descaracterizam a natureza cultural de tais ações (...);

“(...) Entende, pois, a Recorrente, não ser razoável desconhecer, diante do exposto, que ela, em face de tais atividades, desrespeite o próprio estatuto e não atenda à finalidade e objetivos nele previstos, que são destinados à comunidade acadêmica e universitária e escolar — vide trabalhos realizados para o LICEU DE ARTES E OFICIOS, a título de exemplo, colocando-os à disposição dos destinatários legítimos, e tudo sem fins lucrativos. Repita-se: as atividades culturais gratuitas não geraram — nem poderiam gerar — receitas para a Recorrente, nem, muito menos, serem descaracterizadas em sua natureza (...);

“(...) Saliente-se que, nem a Constituição Federal, nem o Código Tributário Nacional, nem leis citadas na ação fiscal, delimitam o percentual das atividades praticadas pelas instituições contempladas com benefício fiscal. A preocupação precípua é advertir que os recursos do beneficiado sejam aplicados integralmente na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais e que nenhuma atividade seja desenvolvida com a intenção de lucro, na acepção econômico-empresarial (não haja distribuição de sobras (...));

“(...) **Concorrência desigual com empresas que operam no mesmo ramo de atividade** Como causa para o desabrigo da Recorrente à isenção e imunidade tributárias (!?), a r. decisão agitada diz que a sua conduta, no exercício das respectivas atividades, estaria configurando concorrência desigual com empresas de ramo análogo. Todavia, os pronunciamentos do fisco, acolhidos no

decisório sob recurso, não cuidaram sequer de distinguir quanto às atividades que ali se entende serem próprias da finalidade estatutária da Recorrente e aquelas que devem ceder ao princípio da livre concorrência - se é que existem -, mercê de desvirtuarem dos objetivos sociais (...);

*“(...) Ora, o que se tem presente é que toda a atuação da Recorrente é albergada pelo conceito de atividades cultural e educacional, inclusive os **serviços de aplicação de provas e vendas de livros técnicos** para o corpo discente de sua instituidora, a Universidade Católica de Pernambuco. Tais atividades encerram indiscutível caráter cultural, a exemplo das demais desenvolvidas pela Recorrente, mas não estão sendo assim consideradas pelo r. acórdão — o que deve ser corrigido. E, de logo, ressalte-se que a Recorrente não alimenta qualquer perspectiva de atuação mercadológica, volta a sua atuação para comunidade universitária, o que pode ser ilustrado pela conta contábil que registra passivo criado por obrigações da sua instituidora e não de outras IESs ou entidades diversas (...);*

“(...) se não restou provado que a aplicação dos recursos da autuada se deu de forma estranha à manutenção e desenvolvimento do seus objetivos sociais, não há sequer possibilidade jurídica de atrair-se o fenômeno empresarial da concorrência desleal, para a realidade da Recorrente (SIC): que atua no campo cultural e educacional (...);

*“(...) Saliente-se que os serviços prestados e as demais atividades remuneradas da Recorrente são praticados mediante contrapartida financeira, **o que não é vedado por lei**, mas com preços menores e, em sua maioria, expressando valores de custo, exatamente pela ausência de finalidade lucrativa que caracteriza a sua natureza. E destaque-se, isso é possível porque outras atividades, a exemplo do aluguel de salas, laboratórios e auditórios, lhe completam os rendimentos que incrementam o desenvolvimento dos respectivos objetivos sociais. A toda evidência, a conduta da Recorrente não pode ser maculada pelos meandros da concorrência desleal, desigual ou de qualquer enquadramento da espécie, uma vez que pratica valores menores que o de mercado, disponibilizando o seu mister a uma comunidade universitária (...);*

*“(...) **Da Escrituração incompleta de Receitas e Despesas** Doutos Conselheiros, presentemente, não se verifica a ocorrência de falta de escrituração de receitas de aplicações financeira e despesas, referentes ao IRRF. Ao reverso do quanto visto pelo senhor auditor e chancelado pelo r. acórdão, objeto de irrisignação (...);*

“(...) Com efeito, não se há de desconhecer que os rendimentos das aplicações financeiras durante o ano calendário de 2007 foram contabilizados pelo valor líquido, não tendo havido, portanto, provisão do imposto de renda devido. Todavia, tal fato não representou qualquer prejuízo para o fisco, visto que, se tivesse sido contabilizado imposto, a receita seria reduzida, conforme dito à época da resposta à ação fiscal. No caso, alterou-se apenas o critério contábil, sem consequências relevantes (...);

“(…) De outra parte, sobre a alegação de que a Recorrente teria deixado de se escriturar as despesas relativas ao IRRF referente aos resgates de aplicação financeira ocorridos nos meses de junho, agosto e dezembro de 2007, faz-se indispensável uma breve explicação: os rendimentos das aplicações, que se iniciaram em 02.08.2005, conforme anexo juntados oportunamente, eram contabilizados mensalmente, de acordo com extratos da instituição financeira. Em consequência desse procedimento, os rendimentos correspondentes aos resgates não poderiam ser contabilizados, porque haveria duplicidade, eis que a receita já havia sido reconhecida (...)”;

“(…) Quanto ao IRRF referente aos meses acima, em que ocorreram resgates, os mesmos foram corretos e devidamente recolhidos pela instituição financeira, por ocasião destes (resgates), o que já vinha, aliás, sendo provisionado desde as aplicações. Mais uma vez, se se pode aquiescer que fora adotado um critério diferente na contabilização, é verossímil afirmar que tal fato não implicou em qualquer prejuízo ou dano ao fisco; e, menos ainda, significou sonegação ou ausência relevante de escrituração (...)”;

“(…) Dessarte, não há que se falar em ausência de escrituração, capaz de representar infração à alínea “c” do § 2º do art. 12 da Lei 9.532/97 e, via consequência, ensejar a suspensão do benefício de que se trata, devendo o r. acórdão ser modificado no particular (...)”.

7. Ao final, requereu que seja dado *“(…) provimento ao presente Recurso, segundo as razões ora expendidas, para reformar o decisório ora combatido, declarando a **NULIDADE** do Auto de Infração e/ou da própria Decisão- Notificação, ou, no mérito, a total **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, ou, enfim, se, por absurdo, admitir-se a ocorrência de infração, a redução do valor da multa aplicada (...)”.*

8. Em 18/09/2019 foi emitida a Comunicação nº 366/2019 de fl. 1260 asseverando que *“(…) Informamos a Vossa Senhoria que seu recurso voluntário foi considerado intempestivo, razão pela qual não houve apreciação do mesmo (...)”.*

9. A contribuinte anexou aos autos a Petição de fls. 1261/1264 aduzindo que *“(…) Ciente que o protocolo de documentos deve ser feito através do sistema e-CAC, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, a Recorrente procedeu a tentativa de protocolo do seu Recurso Voluntário, através da referida plataforma, todavia sem sucesso. É que o sistema não permitiu o envio de qualquer petição ou documento, tampouco autorizou ajuntada de mais de um arquivo, fazendo com que eles fossem substituídos uns pelos outros, ao invés de armazená-lo em escala (...)”.*

10. Acrescentou que *“(…) Em vista de tal fato, não restou alternativa à Recorrente senão o protocolo via atendimento presencial de seu Recurso Voluntário. Ocorre que, ao tentar proceder ao agendamento de data para o referido ato, detectou-se indisponibilidade de datas para o sobredito agendamento, tendo o sistema indicado como data disponível mais próxima, a sexta-feira, dia 06/09/2019 (**única data mais próxima disponível para agendamento**), dia em que ocorreu o efetivo protocolo (...)”.*

11. Afirmou ainda que *“(…) Assim, eventual intempestividade no protocolo do Recurso Voluntário, não se deu por culpa da Recorrente, mas sim em razão da indisponibilidade de datas*

para protocolo, além da própria deficiência do sistema em protocolar eletronicamente os documentos apresentados por meio físico (...)”.

12. Por fim, ressaltou que “(...) *Logicamente, nesse cenário, não pode haver penalização do contribuinte por eventual protocolo intempestivo ocorrido em razão de indisponibilidade de data para agendamento no sistema. Assim, ainda que tivesse ocorrido protocolo fora do prazo, em razão da indisponibilidade de data de agendamento no sistema (indisponibilidade que ocorreu no caso), tal protocolo deve ser recebido e considerado tempestivo, uma vez que não foi o contribuinte quem deu causa (...)*”, e requereu que “(...) *seja reconsiderada a decisão, tomando como tempestivo o Recurso manejado (...)*”.

13. Ademais disso, juntou aos autos os documentos de fls. 1266/1270.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

14. **Do Conhecimento**

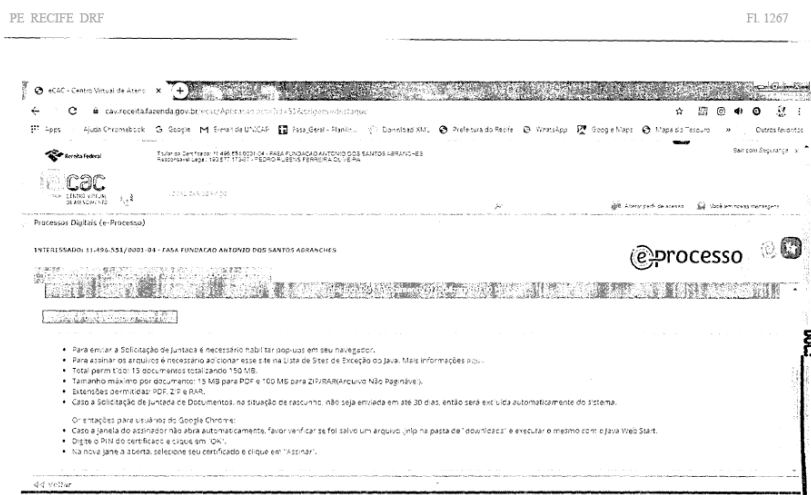
15. Alega a Recorrente na Petição de fls. 1261/1264 que “(...) Ciente que o protocolo de documentos deve ser feito através do sistema e-CAC, conforme disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.782, de 11 de janeiro de 2018, a Recorrente procedeu a tentativa de protocolo do seu Recurso Voluntário, através da referida plataforma, todavia sem sucesso. É que o sistema não permitiu o envio de qualquer petição ou documento, tampouco autorizou ajuntada de mais de um arquivo, fazendo com que eles fossem substituídos uns pelos outros, ao invés de armazená-lo em escala (...)”.

16. Acrescentou que “(...) Em vista de tal fato, não restou alternativa à Recorrente senão o protocolo via atendimento presencial de seu Recurso Voluntário. Ocorre que, ao tentar proceder ao agendamento de data para o referido ato, detectou-se indisponibilidade de datas para o sobredito agendamento, tendo o sistema indicado como data disponível mais próxima, a sexta-feira, dia 06/09/2019 (**única data mais próxima disponível para agendamento**), dia em que ocorreu o efetivo protocolo (...)”.

17. Afirmou ainda que “(...) Assim, eventual intempestividade no protocolo do Recurso Voluntário, não se deu por culpa da Recorrente, mas sim em razão da indisponibilidade de datas para protocolo, além da própria deficiência do sistema em protocolar eletronicamente os documentos apresentados por meio físico (...)”.

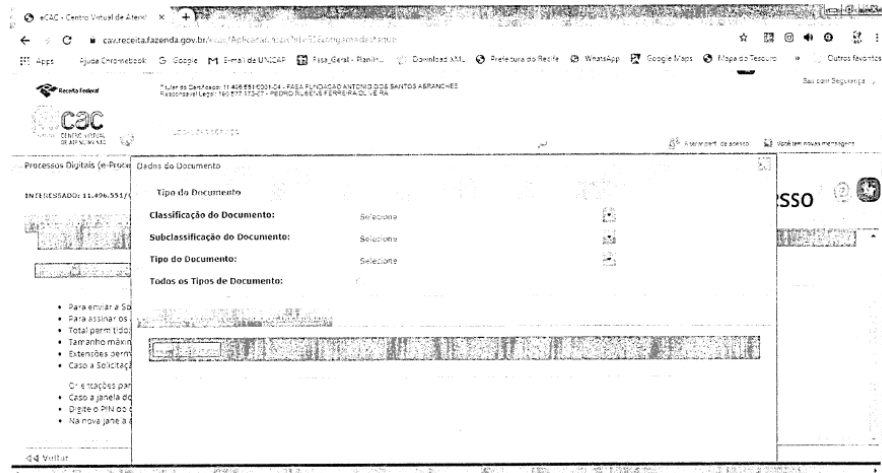
18. Por fim, ressaltou que “(...) Logicamente, nesse cenário, não pode haver penalização do contribuinte por eventual protocolo intempestivo ocorrido em razão de indisponibilidade de data para agendamento no sistema. Assim, ainda que tivesse ocorrido protocolo fora do prazo, em razão da indisponibilidade de data de agendamento no sistema (indisponibilidade que ocorreu no caso), tal protocolo deve ser recebido e considerado tempestivo, uma vez que não foi o contribuinte quem deu causa (...)”, e requereu que “(...) seja reconsiderada a decisão, tomando como tempestivo o Recurso manejado (...)”.

18.1 Ademais disso, juntou aos autos os documentos de fls. 1266/1270, *in fine*:



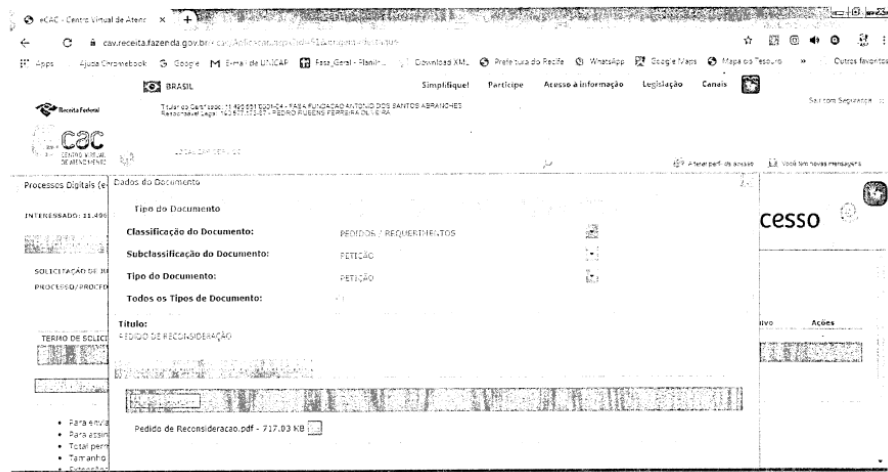
PE RECIFE DRF

Fl. 1268



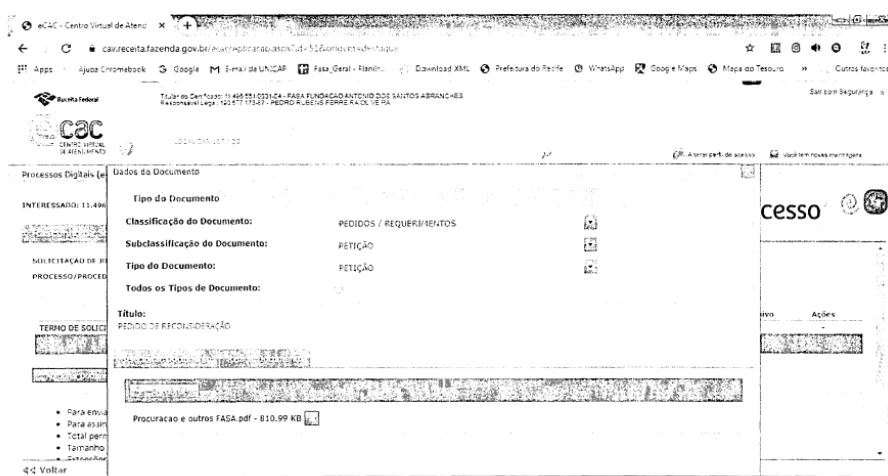
PE RECIFE DRF

Fl. 1269



PE RECIFE DRF

Fl. 1270



18.2 Com efeito, verifica-se a dificuldade em realizar a leitura dos documentos, vez que no momento da digitalização houve perda significativa da qualidade da imagem.

DOCUMENTO VALIDADO

18.3 De outro lado, esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

18.4 Portanto, como existem questionamentos acerca da tempestividade do Recurso Voluntário, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Informe se entre a data da prolação do acórdão (06/06/2019) e a data do protocolo do Recurso Voluntário (06/09/2019) existia restrição de acesso da empresa contribuinte aos autos, via e-CAC;
- (ii) Informe se houve indisponibilidade do sistema neste período;
- (iii) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (iv) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação caso tenha interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

19. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (iv) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator.